

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.995, DE 2016

Dispõe sobre os reajustes dos preços dos derivados básicos de petróleo e do gás natural nas unidades produtoras ou de processamento da Petrobrás.

Autor: Beto Rosado

Relator: Deputado Jorge Côrte Real

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre deputado Beto Rosado, dispõe sobre o reajuste de preços de derivados de petróleo e gás natural. Define que enquanto não houver concorrência efetiva no mercado interno, os preços dos derivados básicos de petróleo, nas unidades produtoras ou de processamento da Petrobrás, serão reajustados no dia 1º de cada mês, de acordo com fórmulas paramétricas baseadas nos preços desses produtos no mercado internacional, na taxa de câmbio e em ponderação associada à origem do produto vendido, se importado ou refinado no Brasil. No parágrafo único do art. 1º, o texto determina que os reajustes dos preços de óleo diesel, de gasolina e do gás liquefeito de petróleo, serão feitos no dia 1º de cada trimestre. Determina ainda, que os reajustes dos preços de faturamento de gás natural de origem nacional, da Petrobrás para as concessionárias estaduais de distribuição de gás canalizado, serão reajustados no dia 1º de cada mês, conforme fórmulas paramétricas baseadas nos preços de referência desses produtos considerados para fim de cálculo dos royalties, acrescido do custo de transporte da boca do poço até os pontos de entrega aos compradores, enquanto não houver efetiva concorrência na comercialização desse hidrocarboneto.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que sua proposta visa impedir a influência política no estabelecimento dos preços internos dos derivados básicos do petróleo e contribuir para a efetiva

concorrência no mercado de combustíveis, além de conferir maior previsibilidade do caixa e diminuir a alavancagem da Petrobras.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

A lei que dispõe sobre as condições da realização das atividades relacionadas ao petróleo (pesquisa, lavra, refino, importação, exportação, comércio etc) são de competência privativa da União, consoante comanda o art. 117, §1º, da Constituição Federal.

Não se divisa, ainda, reserva de iniciativa na matéria tratada na proposição, a indicar, em princípio, sua constitucionalidade formal.

Porém, no mérito, a disciplina criada é por demais rarefeita, ainda que inspirada por louvável preocupação.

Após vários anos de mercado fechado, na década de 90, houve um processo de desregulamentação gradual do setor de petróleo. O novo arranjo institucional flexibilizou o monopólio exercido pela Petrobras, permitindo a participação de outras empresas.

A Lei Federal 9.478, de 6 de agosto de 1997, regulamentou as atividades do setor. Em seu artigo 69, a referida lei, estabeleceu período de transição, após o qual o mercado de petróleo, derivados e gás natural estaria completamente livre. *In verbis*:

Art. 69. Durante o período de transição, que se estenderá, no máximo, até o dia 31 de dezembro de 2001, os reajustes e revisões de preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural, praticados pelas unidades produtoras ou de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia."

Desta forma, a partir de janeiro 2002 os preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural estão liberados. Estando as atividades

econômicas da Petrobras e dos demais agentes, refinadores nacionais, importadores, e demais produtores submetidos à livre concorrência.

Vale ressaltar, que os diversos agentes econômicos que atuam na cadeia de comercialização dos derivados de petróleo e gás natural têm liberdade de definir preços.

Na esteira desse entendimento, e buscando a atuação de novos agentes na indústria do gás natural, foi editada a Lei Federal 11. 909, de 4 de março de 2009, a chamada Lei do Gás, que determina, entre outras regras, que a comercialização do gás natural é atividade de compra e venda realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes.

Depreende-se, portanto, que o objetivo da abertura de mercado foi alavancar o desenvolvimento do setor através do estímulo à livre concorrência e a competição entre os agentes.

O projeto, apesar da nobre intensão de impedir a influência política no estabelecimento dos preços internos dos derivados básicos do petróleo, incorre em imprecisões, como a falta de definição do que seriam as tais condições de concorrência efetiva, nem qual seria o regime jurídico aplicável caso este standard fosse alcançado.

Ademais, a proposta não afirma sequer quais seriam os derivados básicos de petróleo regidos pela disposição antes citada.

Por todos esses motivos, votamos **pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.995, de 2016**, enaltecendo, porém, as louváveis intenções de seu ilustre autor.

Sala da Comissão, em de 2016.

**Deputado Jorge Corte Real
Relator**